

**PORTARIA Nº 170, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015**

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO-SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.003815/2015-41, de 28 de agosto de 2015, e no processo MDIC nº 52001.001351/2015-16, de 28 de agosto de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Nitere Indústria de Produtos Eletrônicos LTDA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 10.261.693/0001-20, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Equipamento de Autenticação Fiscal (SAT Fiscal).	NSAT-4200.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 333, de 18 de maio de 2012.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

**PORTARIA Nº 171, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015**

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO-SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.002936/2015-10, de 27 de julho de 2015, e no processo MDIC nº 52001.001171/2015-34, de 27 de julho de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa Teikon Tecnologia Industrial S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 01.371.925/0004-54, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, quando da fabricação do seguinte produto e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Circuito integrado eletrônico do tipo memória montada, para montagem em superfície.	NAND Flash; eMMC; PPN.
Circuito integrado eletrônico do tipo memória montada, para montagem em superfície.	DDR3; DDR3L; DDR4; LPDDR2; LPDDR3; LPDDR4; LPDDR5; MCP; eMCP.

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 945, de 21 de dezembro de 2012.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art.1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

**Ministério do Esporte****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 255, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015**

O MINISTRO DE ESTADO DO ESPORTE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.891, de 09 de julho de 2004, no Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005 e na Portaria nº 164, de 6 de outubro de 2011, alterada pela Portaria nº 247, de 11 de outubro de 2012, e Resolução nº 40, de 05 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Instituir a Chamada Pública para seleção de atletas de modalidades que não fazem parte dos Programas Olímpico e Paraolímpico, para fins de concessão da Bolsa Atleta exercício de 2015, na forma do Edital publicado na Seção 3 do DOU de 14 de setembro de 2015.

Art. 2º Os interessados deverão cumprir com as exigências descritas no Edital em relação às fases do pleito, os procedimentos de inscrição e os critérios objetivos para concessão da Bolsa Atleta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE HILTON DOS SANTOS CECÍLIO

**SECRETARIA EXECUTIVA****DELIBERAÇÃO Nº 778, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015**

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 04/08/2015 e 01/09/2015.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 96, de 13 de abril de 2015, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 04/08/2015 e 01/09/2015.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO DE CASTRO PATRÍCIO  
Presidente da Comissão

**ANEXO I**

1 - Processo: 58701.002532/2014-78  
Proponente: Grêmio Osasco Audax Esporte Clube  
Título: GO Audax - Formação e Cidadania  
Registro: 02SP053962009  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 55.295.604/0001-85  
Cidade: São Paulo UF: SP  
Valor aprovado para captação: R\$ 5.661.389,32  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0637 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 92302-8  
Período de Captação até: 31/12/2015  
2 - Processo: 58701.002385/2015-17  
Proponente: Associação Marcos Mercadante de Judô  
Título: Kimono de Ouro VI  
Registro: 02SP020862008  
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento  
CNPJ: 01.256.094/0001-27  
Cidade: Araras UF: SP  
Valor aprovado para captação: R\$ 1.520.132,22  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0341 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 68930-0  
Período de Captação até: 31/12/2015  
3 - Processo: 58701.007747/2013-02  
Proponente: Centro de Formação de Recreação de Atletas  
Título: Aprender Jogando  
Registro: 02RS127712013  
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação  
CNPJ: 16.858.725/0001-55  
Cidade: Passo Fundo UF: RS  
Valor aprovado para captação: R\$ 801.893,71  
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2992 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 18385-7  
Período de Captação até: 31/12/2015

**Ministério do Meio Ambiente****CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO****RETIFICAÇÃO**

No art. 1º da Deliberação nº 508, de 28 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 13 de julho de 2015, Seção 1, página 93, onde se lê: "... para a finalidade de desenvolvimento tecnológico", leia-se: "... para a finalidade de bioprospeção e desenvolvimento tecnológico...".

**Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 378, DE 14 DE SETEMBRO DE 2015.**

Institui o Comitê Diretivo do Acordo Quadro sobre Desenvolvimento do Investimento e Cooperação em Capacidade Produtiva, firmado entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Comissão Nacional do Desenvolvimento e Reforma da República Popular da China.

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DA FAZENDA, DAS RELAÇÕES EXTERIORES, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E O CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, resolvem:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Diretivo do Acordo Quadro sobre Desenvolvimento do Investimento e Cooperação em Capacidade Produtiva, firmado entre o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Comissão Nacional do Desenvolvimento e Reforma da República Popular da China, com a finalidade de coordenar a atuação do governo brasileiro, bem como acompanhar sua implementação e seu funcionamento.

Art. 2º O Comitê Diretivo do Acordo Quadro sobre Desenvolvimento do Investimento e Cooperação em Capacidade Produtiva será composto por um representante dos seguintes órgãos:

- I - Casa Civil da Presidência da República;
- II - Ministério da Fazenda;
- III - Ministério das Relações Exteriores;
- IV - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e
- V - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que o coordenará.